

# ESTATUTO PARA A SUSTENTAÇÃO DO CLERO

(4ª. edição - cf. Decreto 010/2012 de 5/jan/2012)

*Siglas:*

*PO – Vaticano II, Decreto Presbyterorum Ordinis sobre o Ministério e a Vida dos Presbíteros, 7.12.65.*

*PDV – João Paulo II, Exortação apostólica pós-sinodal Pastores dabo vobis sobre a formação dos sacerdotes nas circunstâncias atuais, 29.3.1992*

*CDC – Código de Direito Canônico – Promulgado por João Paulo II*

**CDC. 384** – O Bispo diocesano dedique especial solicitude aos presbíteros, a quem deve ouvir como auxiliares e conselheiros, defender-lhes os direitos e cuidar que cumpram devidamente as obrigações próprias do seu estado e que estejam ao alcance deles os meios e instituições que tenham necessidade para alimentar sua vida espiritual e intelectual; cuide igualmente que se assegure a eles honesto sustento e assistência social, de acordo com o direito.

**CDC. 281 §1** – Os clérigos, quando se dedicam ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração condizente com sua condição, levando-se em conta, seja a natureza do próprio ofício, sejam as condições de lugar e tempo, de modo que com ela possam prover às necessidades de sua vida e também à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam. **§2** - Assim também, deve-se garantir que gozem de previdência social tal, que atenda convenientemente às suas necessidades, em caso de enfermidade, invalidez ou velhice.

**CDC. 1274 § 1.** Haja em cada diocese um instituto especial que, recolhendo os bens ou as ofertas, providencie, de acordo com o cân. 281, o sustento dos clérigos que prestam serviço à diocese, a não ser que de outro modo se tenha providenciado em favor deles.

**CDC. 195** Se alguém, não já ipso iure, mas por decreto da autoridade competente, for destituído do ofício pelo qual se provê à sua subsistência, cuide essa autoridade que se providencie à subsistência dele por um período conveniente, a não ser que se tenha providenciado de outro modo.

**CDC. 1350 § 1.** Na imposição de penas a um clérigo, sempre se devem tomar medidas para que não lhe falte o necessário para seu honesto sustento; a não ser que se trate de demissão do estado clerical. **§ 2.** Contudo o Ordinário cuide de prover, do modo mais conveniente possível, àquele que foi demitido do estado clerical que, em razão da pena, esteja realmente passando necessidade.

## ***I – FUNDAMENTAÇÃO TEOLÓGICA A PARTIR DA PALAVRA DE DEUS E DO MAGISTÉRIO DA IGREJA.***

### **1. Dedicção ao ministério próprio: prioridade na vida do presbítero**

É ao ofício que os ministros sacros desempenham que se deve dar a primeira atenção... Por ofício eclesiástico doravante se há de entender qualquer múnus conferido de maneira estável, para um fim espiritual (PO 20).

Por vezes, a insuficiência de meios de sustentação e a falta duma modesta previdência social para os presbíteros provoca o recurso a trabalhos remunerados, em detrimento do seu ministério (Puebla 677).

### **2. Justa remuneração**

Pela dedicação ao serviço de Deus no cumprimento de um cargo a eles confiado, merecem os presbíteros a justa remuneração, porque ‘o operário é digno de seu salário’ (cf. Lc 10,7) e ‘o Senhor prescreveu aos que anunciam o Evangelho que vivam do Evangelho’ (cf. 1Cor 9,14).

Caso a remuneração adequada dos presbíteros não se ache provida de outra fonte, os próprios fiéis – pois é em seu benefício que os presbíteros se empenham – se vêem na verdadeira obrigação de providenciar para eles os meios necessários a uma vida honesta e digna (PO 20). (a remuneração) Seja condizente com seu estado e ainda lhes possibilite não só remunerar devidamente os que estão a serviço, mas também socorrer de alguma forma por si mesmo aos indigentes, pois que o serviço aos pobres, a Igreja o teve sempre em grande estima, desde os seus primórdios.

A remuneração chegue mesmo a ser tal, que permita aos presbíteros terem todos os anos o devido e suficiente tempo de férias (PO 20). (Orientações Pastorais) Buscar eficazmente a solução para a difícil situação econômica dos presbíteros, mediante uma remuneração e previdência social adequadas; acudindo, caso necessário, a iniciativas de caráter supra diocesano, nacional ou internacional, no espírito da comunhão cristã de bens (Puebla, 709)

### **3. Igualdade fundamental**

A remuneração de cada qual – tendo em vista tanto a natureza do cargo quanto às condições de lugares e tempos – há de ser basicamente a mesma em favor de todos que se encontram em idênticas condições (PO 20).

#### 4. Simplicidade de vida

Não leveis ouro, nem prata, nem cobre nos vossos cintos, nem alforje para o caminho, nem duas túnicas, nem sandálias, nem cajado, pois o operário é digno do seu sustento (Mt. 10,9); Em qualquer casa em que entrardes, dizei primeiro: “Paz a esta casa!” Permanecei nessa casa, comei e bebei do que tiverem, pois o operário é digno do seu salário. Em qualquer cidade em que entrardes e fordes recebidos, comei o que vos servirem... (Lc 10,5.7- 8).

A Igreja da América Latina, dadas às condições de pobreza e subdesenvolvimento do continente, sente a urgência de traduzir esse espírito de pobreza em gestos, atitudes e normas que a tornem um sinal mais lúcido e autêntico do Senhor (Medellín: Pobreza da Igreja, 14.6).

Guiados pelo Espírito do Senhor, que ungiu o Salvador e o enviou a evangelizar os pobres (cf. Lc 4,18), os presbíteros, como também os bispos, tudo evitem que, de qualquer modo, possa afastar os pobres, excluindo de seus pertences, mais do que os outros discípulos de Cristo, toda a aparência de vaidade. Instalem de tal modo a sua moradia, que a ninguém ela pareça inacessível, e jamais alguém, mesmo que bem humilde, se envergonhe de frequentá-la (PO 17).

Os clérigos levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade. Os bens que lhes advêm por ocasião do exercício do ofício eclesiástico e que são supérfluos, uma vez que assegurados com eles o próprio sustento e o cumprimento de todos os deveres de estado, queiram empregá-los para o bem da Igreja e para as obras de caridade (CDC, cân. 282)

O presbítero, embora não tenha assumido a pobreza com uma promessa pública, é obrigado a levar uma vida simples e a abster-se de tudo o que pode ter sabor de vaidade, abraçando assim a pobreza voluntária para seguir mais de perto Cristo. Em tudo (habitação, meios de transporte, férias, etc.), o presbítero elimine todo o tipo de requinte e de luxo (Congregação para o Clero, Diretório para o Ministério e a Vida do Presbítero, 67).

#### 5. Gratuidade

De graça recebestes, de graça dai (Mt. 10,8b). Apascentai o rebanho de Deus que vos confiado, cuidando dele, não por coação, mas de livre vontade, como Deus o quer; não por torpe ganância, mas por generosidade; não como senhores daqueles que vos foram confiados, mas, antes, como modelos para o rebanho (1Pd. 5,2-3). Também os Apóstolos atestaram com seu exemplo que o dom gratuito de Deus deve ser dado de graça (cf. At8,18-25), sabendo viver na abundância e na penúria (cf. Fp 4,12) - PO 17.

Não lhes sirva o ofício eclesiástico para fins de lucro, nem empreguem rendas que daí provenham para aumento de seu patrimônio. Não prendam pois os sacerdotes de forma alguma o coração às riquezas, mas evitem sempre toda cobiça, abstendo-se, com cuidado, de qualquer aparência de comércio (PO 17).

É verdade que ‘o operário é digno do seu salário’ (Lc 10,7) e que ‘o Senhor determinou que aqueles que anunciam o Evangelho vivam do Evangelho’ (1 Cor 9,14). Mas é também verdade que este direito do apostolado não pode, de forma alguma, confundir-se com qualquer pretensão de submeter o serviço do Evangelho e da Igreja às vantagens e interesses que daí possam derivar. Só a pobreza assegura ao presbítero a disponibilidade para ser enviado onde o seu trabalho se torna mais útil e urgente, mesmo com sacrifício pessoal (PDV 30).

#### 6. Honestidade

Os bispos deverão advertir os fiéis desta obrigação (providenciar os meios necessários a uma vida honesta e digna dos presbíteros), cuidando – cada qual por sua diocese, ou unindo-se diversos em favor de um território comum – para que se estabeleçam normas em favor do sustento honesto daqueles que ocupam ou ocuparam algum cargo a serviço do Povo de Deus (PO 20).

Pessoalmente inserido na vida da comunidade e responsável por ela, o sacerdote deve dar também o testemunho de uma total ‘transparência’ na administração dos bens da própria comunidade, que ele jamais deve tratar como se fossem patrimônio próprio, mas como algo de que deve dar contas a Deus e aos irmãos, sobretudo aos pobres (PDV 30).

#### 7. Partilha fraterna

Todos os que tinham abraçado a fé reuniam-se e punham tudo em comum: vendiam suas propriedades e bens, e dividiam-nos entre todos, segundo as necessidades de cada um (At 2,44). A multidão dos fiéis era um só coração e uma só alma. Ninguém considerava exclusivamente seu o que possuía, mas tudo entre eles era comum. Não havia entre eles necessitado algum (At 4,32-34).

A consciência de pertencer a um presbitério impulsionará o sacerdote no empenho de favorecer, seja uma distribuição mais equitativa dos bens entre os irmãos no sacerdócio, seja mesmo uma certa comunhão de bens (cf. At 2,42-47) – PDV 30.

#### 8. Solidariedade com os pobres

A pobreza da Igreja e de seus membros na América Latina deve ser sinal e compromisso. Sinal do valor inestimável do pobre aos olhos de Deus; compromisso de solidariedade com os que sofrem (Paulo VI, 23-7-68) - Medellín 14,6.

A liberdade interior, que a pobreza evangélica guarda e alimenta, habilita o padre a estar ao lado dos mais fracos, a tornar-se solidário com os seus esforços pela construção de uma sociedade mais justa, a ser mais sensível e capaz de compreensão e discernimento dos fenômenos que dizem respeito ao aspecto econômico e social da vida, a promover a opção preferencial pelos pobres (PDV 30).

## II – NORMATIZAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO DO CLERO

**Art. 1º** - Com o objetivo de superar desigualdades e possibilitar a Economia Solidária, dando condições melhores de vida e trabalho pastoral, saúde, formação para todos os Presbíteros e Diáconos Transitórios da Arquidiocese de Fortaleza, foi criado o Fundo de Sustentação do Clero cujos recursos são destinados exclusivamente ao amparo e manutenção dos presbíteros e diáconos transitórios.

**Art. 2º** - Para administrar o Fundo de Sustentação do Clero e resolver outras questões previstas neste Estatuto, ficará encarregada a Comissão de Sustentação do Clero.

**§1º** - Esta Comissão será composta por 1 (um) presbítero de cada Região Episcopal da Arquidiocese mas não seja o mesmo da Comissão do Clero representante no Conselho Presbiteral

**§2º** - De entre os membros escolhidos a Comissão terá um Presidente e vice Presidente eleitos pela Assembleia do Clero; terá também um primeiro Secretário e segundo Secretário, um primeiro Tesoureiro e um segundo Tesoureiro e outros cargos e definir pela Comissão.

**§ 3º** - O mandato dos membros da Comissão de Sustentação do Clero será de dois anos, coincidindo sempre com o mandato do Conselho de Presbíteros, podendo ser reconduzidos para um mandato imediato uma só vez.

**§ 4º** - Em caso de vacância de um dos membros, que não venha acontecer nos últimos seis meses de mandato da Comissão, faça-se a eleição do substituto pelo seu respectivo Colégio Eleitoral.

**§ 5º** - O acompanhamento e a fiscalização das contas do Fundo de Sustentação do Clero ficarão ao encargo do Conselho Econômico da Arquidiocese.

**Art. 3º** - Todos os presbíteros e diáconos transitórios devem contribuir com o Dízimo Sacerdotal, sobre a cônica total recebida, para o Fundo de Sustentação do Clero.

**§ Único** – O presbítero ou diácono transitório, que não contribui com o dízimo sacerdotal, correspondente à cônica total, não gozará dos recursos do Fundo de Sustentação do Clero, salvo situações extraordinárias discernidas pela Comissão.

**Art. 4º** - As paróquias e áreas pastorais das quais a receita tributável for acima de trinta salários mínimos, contribuirão com 5% desta para o Fundo de Sustentação do Clero; as demais paróquias e áreas pastorais contribuirão com 3% de sua receita tributável.

**Art. 5º** - Todas as entradas, à exceção das coletas especiais, serão dirigidas à caixa paroquial ou à instituição da qual o presbítero ou diácono transitório recebe a cônica.

**Art. 6º** - O presbítero, que dedica tempo integral à provisão recebida da Arquidiocese de Fortaleza, receberá mensalmente da paróquia ou instituição a que está provisionado pela Autoridade Diocesana, pelo menos, a cônica equivalente a quatro (04) salários mínimos e, no máximo, a seis (06) salários mínimos vigentes no País. Os direitos e deveres do vigário paroquial, que dedica tempo integral à provisão recebida da Arquidiocese de Fortaleza, em sua manutenção, equiparam-se ao do pároco, conforme Art. 3.

**§ 1º** A paróquia, área pastoral ou instituição que não puder arcar com as despesas previstas pelo presente estatuto para com o presbítero, deverá apresentar o caso à Comissão de Sustentação do Clero. O pedido deverá ser feito através de carta do Conselho Econômico da Paróquia assinada pelo presidente e respectivos membros e acompanhada dos balancetes dos últimos três meses. A Comissão analisará a situação e providenciará a complementação com os recursos do Fundo de Sustentação do Clero. Este fará o repasse para a paróquia, área pastoral ou instituição que, por sua vez, entregará a cônica total ao respectivo presbítero. Caso pedido seja negado pela Comissão, a requerente poderá recorrer ao Conselho Presbiteral, que dará a decisão final.

**§2** - Quanto ao diácono transitório provisionado, receba cônica equivalente a dois (02) salários mínimos, da paróquia para onde está provisionado. Quando for necessário, tal cônica seja garantida pelo Fundo de Sustentação do Clero, à semelhança dos presbíteros, conforme o artigo 6º parágrafo 1º.

**§3** - O presbítero que acumula cargo na Arquidiocese de Fortaleza será remunerado proporcionalmente pelas entidades a que presta serviços, de modo que a soma total não ultrapasse o limite acima estabelecido.

**Art. 7º** - Toda a manutenção da Casa Paroquial, naquilo que se destina à sustentação dos clérigos a ela provisionados é da responsabilidade da paróquia.

**§ Único:** O presbítero, conforme definido no artigo 6º, que reside por necessidade em casa própria, receberá da paróquia a que está provisionado, a quantia suficiente para a manutenção da mesma, com a devida aprovação do Conselho de Presbíteros.

**Art. 8º** - O veículo, para serviços necessários dentro ou fora da paróquia, tem sua manutenção por conta desta ou Instituição à qual está ligado.

**§1 único** - Os gastos de viagem e hospedagem dos coordenadores arquidiocesanos e representantes das Regiões Episcopais em encontros promovidos pela Comissão Regional ou Nacional dos Presbíteros ficarão por conta das Regiões Episcopais ou do Fundo de Sustentação do Clero. A Arquidiocese deve assumir as despesas de seus presbíteros em estudos e especialização em vista das necessidades pastorais, tendo o Arcebispo ouvido o Conselho de Presbíteros.

**Art. 9º** - Os presbíteros, conforme definido no Art. 6º deste Estatuto, têm o direito a férias anuais remuneradas de um mês, cabendo à paróquia ou instituição a que estão provisionados, providenciar a manutenção de seus substitutos nesse período.

**Art. 10º** - Os presbíteros, conforme definido no Art. 6º deste Estatuto, receberão da paróquia ou instituição a que estão provisionados uma côngrua equivalente ao 13º salário.

**Art. 11º** - Cabe ao Fundo de Sustentação do Clero garantir a manutenção do presbítero enfermo, idoso ou carente, em casos de necessidades particulares, quando suas despesas pessoais ultrapassarem seus recursos financeiros.

**Art. 12º** - É obrigatória a inscrição no INSS como “Segurado Contribuinte Individual e Facultativo”, a partir do Diaconato.

**§ Único** - A paróquia ou entidade assumirá a contribuição mensal do presbítero ou diácono transitório ao INSS, equivalente a 20% da côngrua recebida.

**Art. 13º** - Todos os presbíteros e diáconos transitórios devem ter e assumir o seu próprio Plano de Saúde.

**Art. 14º** - O presbítero, que possui conta bancária pessoal, é conveniente a tenha em conjunto com uma pessoa de sua confiança.

**Art. 15º** - O presbítero deve fazer por escrito as “disposições de vontade” (testamento) acerca de seus bens.

**Art. 16º** - Caso algum membro do Clero Arquidiocesano seja destituído do Ofício do qual depende sua subsistência ou cumpra alguma pena e passe por dificuldades de sustentação, seu honesto sustento seja combinado e documentado, determinando-se o tempo, o valor e a forma de ajuda complementar.

**Art. 17º** - Os presbíteros religiosos a serviço da Arquidiocese de Fortaleza terão a sua sustentação econômica regida por contrato estabelecido entre a Arquidiocese e o respectivo Instituto de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica.

**§ Único-** Caso ainda não haja contrato estabelecido entre a Arquidiocese e seu Instituto Religioso, os presbíteros religiosos provisionados na Arquidiocese terão sua sustentação regida por este mesmo estatuto.

**Art. 18º** - Na Arquidiocese de Fortaleza, os diáconos permanentes terão a sua sustentação econômica estipulada em Estatuto próprio, segundo as normas do Código de Direito Canônico e as orientações da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

**Art. 19º** - Casos omissos neste Estatuto serão esclarecidos pela Autoridade Arquidiocesana, ouvido, se necessário, o Conselho Presbiteral ou o Colégio de Consultores.

**Art. 20º** - Este Estatuto de Sustentação do Clero da Arquidiocese de Fortaleza entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Arcebispo e poderá ser modificado, em qualquer tempo, por ele, ouvido o seu Conselho Presbiteral, devendo ser adaptado a quaisquer normas posteriores que a Santa Sé houver por bem determinar.

## APROVAÇÃO

O Estatuto para a Sustentação dos Presbíteros da Arquidiocese de Fortaleza foi aprovado em Assembléia Geral do Presbitério da Arquidiocese de Fortaleza, aos 06 de janeiro de 2004, e tornado lei particular por **Decreto N° 001/2004 do Arcebispo Metropolitano de Fortaleza (cf. Cân. 384 do CDC) ad experimentum, por quatro anos. Fortaleza, 25 de janeiro de 2004.**

Feita a avaliação devida e modificações necessárias; Tendo em vista o que prescreve o Cân. 384 do C.D.C.

– “O Bispo diocesano dedique especial solicitude aos presbíteros, a quem deve ouvir como auxiliares e conselheiros, defender-lhes os direitos e cuidar que cumpram devidamente as obrigações próprias do seu estado e que estejam ao alcance deles os meios e instituições de que tenham necessidade para alimentar sua vida espiritual e intelectual; cuide igualmente que se assegure a eles honesto sustento e assistência social, de acordo com o direito.” Considerando o honesto sustento e assistência social dos presbíteros – "providos cooperadores da ordem episcopal (cf. LG 28)"; Ouvido o Conselho Presbiteral e a Assembléia Plena do Presbitério Arquidiocesano de Fortaleza; De acordo com o Direito Universal da Igreja e o que se estabelece nas relações da Igreja com as leis do Estado Brasileiro; Aprovamos e decretamos (cf. **DECRETO N° 001/2008**) o **Estatuto para a sustentação do Clero na Arquidiocese de Fortaleza** nos seus próprios termos, a partir desta mesma data. **Fortaleza, 25 de Janeiro de 2008.**

Novas modificações foram acrescentadas ao presente estatuto a partir da Assembléia Plena do Presbitério Arquidiocesano de Fortaleza, e parecer final do Conselho Presbiteral no dia 10 de fevereiro de 2010, nas normas do Direito e deste mesmo Estatuto (cf. **DECRETO N° 002/2010**). **Fortaleza, 10 de fevereiro de 2010.**

Foram realizadas modificações no estatuto em Assembléia Plena do Presbitério Arquidiocesano de Fortaleza no dia 5 de janeiro de 2012 e homologadas pelo Arcebispo Metropolitano no **Decreto 010/2012 de 20 de janeiro de 2012.**

Fortaleza, 20 de janeiro de 2012.

  
**D. José Antonio Aparecido Tosi Marques**  
Arcebispo Metropolitano de Fortaleza